MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10314.003288/98-44
SESSÃO DE	:	19 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.277
RECURSO Nº	:	120.530
RECORRENTE	:	CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

DRAWBACK SUSPENSÃO
Não comprovada a efetivação da exportação, é cabível a cobrança dos tributos e demais exigências acessórias, sendo os juros de mora computados a partir do prazo assinalado no art. 319, I, do RA.
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior que excluíam a multa do art. 364, inciso II, do RIPI e os juros moratórios integralmente.

Brasília-DF, em 19 de junho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

01 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

tmc

RECURSO Nº	:	120.530
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.277
RECORRENTE	:	CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 02/10/98, pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo – SP, o Auto de Infração de fls. 278 a 293, no valor de R$ 41.526,17, incluindo **Imposto de Importação** (R$ 12.287,60), **IPI** (R$ 6.059,60), **Juros de Mora do II** (R$ 6.595,00), **Juros de Mora do IPI** (R$ 2.823,57), **Multa do II** (R$ 9.215,70 – art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66) e **Multa do IPI** (R$ 4.544,70 – art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, e art. 45, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66).

Os fatos foram assim descritos pela autuação:

"1 – DRAWBACK – Suspensão

Falta de recolhimento do II, em decorrência de perda do direito ao incentivo, conforme abaixo exposto:

1) Mediante o Ato Concessório 0637-94/001-3, de 07/01/94, a empresa importou a mercadoria através da DI 020408, de 30/03/94. A SECEX aponta em seu Relatório de Comprovação de Drawback nº 0627-95/0173-0, de 13/12/95, como mercadoria a nacionalizar, apenas a descrita no anexo 2003. Entretanto, analisando os RE constantes dos Anexos 3001 e 3002, verificamos:

a) Trata-se de exportação comum, conforme enquadramento da operação no campo 02 dos RE e falta de vinculação das exportações ao Ato Concessório, em quaisquer campos dos RE, em desacordo com o que preceitua o art. 325 do RA, Decreto 91.030/85, os seguintes RE.

b) RE 94/0846288-001 – trata-se de exportação comum, conforme enquadramento da operação no campo 02 do RE, falta de vinculação ao ato concessório em qualquer outro campo do RE, em desacordo com o art. 325 do RA, Decreto 91.030/85. Além disso, não constam no Campo 28 os dados da emissão do conhecimento de embarque, data do embarque e data da averbação, infringindo o inc. I do art. 16 da Portaria MF nº 594/92 e inc. I do art. 42 do Comunicado Decex nº 24/92.

c) O RE 95/0123016-001 – Além de tratar-se de exportação comum, não se encontra vinculado ao ato concessório e o embarque ocorreu após expirado o prazo para exportação previsto no ato concessório. O embarque deu-se em 23/02/95 e o prazo para exportar expirou em 31/12/94, tornando este RE impróprio para comprovação, em conformidade com o art. 325 do RA, Decreto 91.030/85, inc. I do art. 16 da Portaria MF 594/92 e inc. I do art. 42 do Comunicado Decex 24/92.

2) Ato Concessório 0637-96/0013-2, de 30/05/96: nacionalização conforme Relatório de Comprovação de Drawback da Secex 0637-96/000008-1, de 27/01/98, das DI 085480, de 08/08/96, e 096252, de 28/08/96."

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 02/10/98 (fls. 278), a interessada apresentou, em 03/11/98, por seu advogado (procuração de fls. 307), impugnação tempestiva (fls. 295 a 306, acompanhada dos documentos de fls. 307 a 314), com as seguintes razões, em resumo:

- a questão objeto da glosa já fora submetida a consulta, cuja resposta definitiva reconheceu de forma expressa a licitude de todos os procedimentos adotados (fls. 313 a 314);

- da simples leitura dos textos constantes do processo de consulta percebe-se que esta e o Auto de Infração aqui tratado se referem ao mesmo tema, ou seja, a realização de operações de vendas de produtos na modalidade "exportação – uso de bordo" para embarcações contratadas pela PETROBRÁS S/A, que operam na prospecção de petróleo;

- a discrepância entre a resposta à consulta, dada pelo órgão competente, e a fundamentação do Auto de Infração feita pelo mesmo órgão, evidencia ter havido fragrante divergência de entendimento e posterior mudança de procedimento, da qual resultou a glosa ora impugnada;

- a impugnante, em momento algum foi notificada da uniformização de entendimento e nova orientação da Secretaria da Receita Federal, conforme exigem os parágrafos 11 e 12, do art. 48, da Lei nº 9.430/96, tendo assim insistido em proceder conforme a resposta oficial obtida no processo de consulta;

- é juridicamente impossível falar-se na pretensa "falta de vinculação" dos diversos RE elencados no Auto de Infração ao respectivo Ato Concessório, pois o procedimento até então adotado pela impugnante teve sua legitimidade reconhecida pela autoridade fiscal.

Ao final, a impugnante requer seja julgado procedente o Auto de Infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 14/07/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP exarou a Decisão DRJ/SPO nº 002240/99 (fls. 317 a 321), com o seguinte teor, em resumo:

- a impugnação defende a tese preliminar de que as vendas à PETROBRÁS seriam equiparadas à exportação, e o compromisso assumido no drawback estaria cumprido;

- no entanto, a consulta formulada não se aplica ao litígio em questão, pois foi elaborada com base em uma hipótese de fatos;

- o regime especial de "drawback", no entanto, é regido por normas específicas, visando beneficiar o exportador em seus esforços para ampliar e agilizar seu mercado externo e, em consequência, gerar resultados que beneficiem a balança comercial;

- assim, o Ato Concessório, em conjunto com a legislação pertinente, regulam as condições sob as quais o regime é concedido; se houvesse condições extraordinárias para a comprovação de exportações, estas necessariamente deveriam constar deste Ato Concessório, para que pudessem ser legitimadas, o que não ocorreu no presente caso, não podendo portanto ser acolhida a preliminar levantada;

- uma vez que a defesa não impugnou o mérito, pois não discorreu sobre o cumprimento do compromisso de exportação, a presente decisão também não o fará, conforme determina o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Assim, a impugnação foi indeferida, mantendo-se a exigência do crédito tributário lançado.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 13/09/99 (fls. 322/verso), a interessada apresentou, em 01/10/99, tempestivamente, por seu advogado, o recurso de fls. 324 a 332, acompanhado da comprovação do recolhimento do respectivo depósito (fls. 336 a 339). A peça de defesa reprisa as razões trazidas na impugnação, e aduz o seguinte, em síntese:

- não há que se falar que a consulta em tela tenha por tema "... hipótese de fatos", porque se assim fosse não se teria dado continuidade a tal procedimento administrativo, que deve invariavelmente dispor sobre "fato determinado", por força dos artigos 46 e 52, I, do Decreto nº 70.235/72;

- o mérito da questão foi examinado, na medida em que foram comparados os textos do processo de consulta e do Auto de Infração; com apoio na resposta dada à consulta, demonstrou-se na impugnação, inclusive com base em textos normativos, que os produtos industrializados de fabricação nacional, quando vendidos pelos respectivos fabricantes, destinados a empreendimentos de pesquisa, lavra, refinação ou transporte de petróleo bruto e seus derivados, bem como o de gases raros de qualquer origem, por parte de empresa que tenha celerado contrato com a PETROBRÁS S/A, são equiparados à exportação.

Ao final, a interessada requer seja julgado procedente o recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.530
ACÓRDÃO Nº : 302-34.277

VOTO

Trata o presente processo de mercadorias importadas sob o Regime Aduaneiro Especial de "Drawback", Modalidade Suspensão, não utilizadas na exportação, configurando assim o inadimplemento do compromisso firmado.

A irregularidade envolve os Atos Concessórios nºs 0637-94/001-3 (fls. 01) e 0637-96/0013-2 (fls. 11). Relativamente ao primeiro, embora a Cacex tenha apontado como passível de nacionalização apenas a mercadoria constante do Anexo 2003 (fls. 10), a fiscalização estendeu a exigência também aos Anexos 3001 e 3002 (fls. 08 e 09), por diversas irregularidades relativas aos RE, considerando-os impróprios para comprovação do adimplemento do compromisso.

A recorrente fundamenta sua defesa na resposta positiva, por parte do Chefe da SOTRI da Inspetoria da Receita Federal em Macaé – RJ, em consulta por ela formulada, por meio da qual indagava se poderia efetuar vendas na modalidade "Exportação – Uso de Bordo", para as embarcações que operam na prospecção de petróleo sob contrato com a PETROBRÁS.

Confrontando-se a exigência contida no Auto de Infração, com a matéria posta à consulta, não há como vislumbrar qualquer conexão entre elas.

A autuação trata do inadimplemento do compromisso de exportação de mercadorias importadas sob o Regime Aduaneiro Especial de "Drawback", enquanto que a consulta envolve dúvida sobre a possibilidade de utilização da modalidade "Exportação – Uso de Bordo", levada à Repartição Aduaneira de forma abstrata, sem qualquer vinculação com um fato concreto.

A utilização do Regime Especial aqui tratado está condicionada às determinações contidas na legislação pertinente, bem como às condições especificadas nos Atos Concessórios, e estes não fazem qualquer referência ao assunto objeto da consulta. Esta, por sua vez, em momento algum menciona a intenção de associação daquelas vendas ao cumprimento do "Drawback". A recorrente, tendo omitido este "detalhe" por ocasião da consulta, retirou do alcance da autoridade aduaneira um dado fundamental para o norteamento da resposta.

Ainda que se aceitasse o cumprimento do compromisso de exportação mediante a modalidade referida na consulta, o que se admite apenas para argumentar, a recorrente não carreou aos autos qualquer prova de que tais vendas tenham sido efetivadas.

RECURSO Nº : 120.530
ACÓRDÃO Nº : 302-34.277

Quanto às exportações comprovadas, confirmadas pela CACEX e desqualificadas pela fiscalização, a recorrente sequer as menciona, considerando-se assim matéria não questionada.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de que os Juros de Mora sejam computados a partir do trigésimo primeiro dia após a expiração do prazo fixado para a exportação (art. 319, I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2000.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª_____ CÂMARA

Processo nº: 10314.003288/98-44
Recurso nº : 120.530

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.277.

Brasília-DF, 10/07/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 03.09.00